



INSTITUTO FEDERAL
Rio de Janeiro

Manual Simplificado de Processo Administrativo Disciplinar do IFRJ

Rio de Janeiro – Setembro de 2020

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO – IFRJ**
Núcleo de Implantação de Atividades Correcionais – Niac

Rafael Barreto Almada

Reitor

Simone Corrêa

Chefe do Niac

Juliana Calmon Du Pin e Almeida

Secretária do Niac

Colaboração

João Gilberto da Silva Carvalho

(Diretor-executivo à época da elaboração deste manual)

Claudia Regina Corrêa Lins Vieira

Revisora de Textos – CGcom

Juliana Caroline Alves dos Santos Fernandes

Diagramação – CGcom

APRESENTAÇÃO

Este manual, elaborado pelo Núcleo de Implantação de Atividades Correcionais (Niac) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ), é um excerto normativo advindo das informações contidas na Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018, na Instrução Normativa nº 08, de 19 de março de 2020, e no Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União (CGU), que norteiam o regime disciplinar e os procedimentos pertinentes para a instauração dos processos correcionais.

O propósito da criação deste manual simplificado justifica-se pelo entendimento de que a Atividade Correcional abrange um conteúdo demasiado amplo e de que é necessário enfatizar aspectos mais pontuais, que possam facilitar a busca por informações. É importante ressaltar que, embora este documento seja um extrato do Manual da CGU e da Instrução Normativa nº 14, foi preciso realizar adaptações mínimas acerca das distribuições e da ordenação de parágrafos, porém sem perda do teor semântico original.

SUMÁRIO

1. Apresentação do Núcleo de Implantação de Atividades Correcionais	6
2. Direito Administrativo Disciplinar	6
3. Responsabilização	7
3.1. Responsabilidade Administrativa	7
3.2. Responsabilidade Civil	8
3.3. Responsabilidade Penal	8
3.4. Responsabilidade Disciplinar	9
4. Responsabilização na Esfera Administrativa	11
4.1 Servidores públicos removidos ou redistribuídos	11
4.2 Aposentados, exonerados de cargo efetivo ou em comissão e demitidos	11
4.3 Servidor público em férias, licenças ou outros afastamentos	12
4.4 Servidores públicos cedidos para Estatais	12
5. Agentes Públicos que não se Sujeitam à Abrangência da Lei nº 8.112/90	13
5.1 Terceirizados	13
5.2 Estagiários	13
5.3 Agentes Temporários – Lei nº 8.745/93	13
6. Dever de Apurar	14
7. Irregularidades Passíveis de Apuração Disciplinar	14
8. Das Denúncias e das Representações	16
9. Juízo de Admissibilidade	17
10. Procedimentos Disciplinares	17
10.1. Procedimentos Investigativos	18
10.1.1 Investigação Preliminar Sumária (IPS)	18
10.1.2 Sindicância Investigativa (SINVE)	19
10.1.3 Sindicância Patrimonial (SINPA)	19
10.2. Procedimentos Acusatórios	19
10.2.1 Sindicância Acusatória	19

10.2.2 Processo Administrativo Disciplinar	20
10.2.3 Processo Administrativo Disciplinar Sumário	20
10.2.4 Sindicância Disciplinar para servidores temporários	20
11. Penalidades Aplicáveis	21
12. Julgamento	21
13. Considerações Finais	21
Referências	23

I. Apresentação do Núcleo de Implantação de Atividades Correcionais

O Núcleo de Implantação de Atividades Correcionais (Niac) foi criado por meio da Resolução nº 26/2018 do Conselho Superior (Consup) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ), com a finalidade de auxiliar o reitor a sistematizar os procedimentos disciplinares no âmbito da Instituição.

Nesse sentido, o Niac tem como objetos:

- Receber e analisar previamente denúncias/representações de supostos desvios de conduta e atos irregulares cometidos por servidores do IFRJ;
- Auxiliar o reitor na elaboração dos juízos de admissibilidade;
- Propor medidas para aprimorar e padronizar procedimentos operacionais relacionados às atividades correcionais;
- Produzir os documentos pertinentes à instauração de processos disciplinares;
- Supervisionar e oferecer apoio técnico às comissões disciplinares;
- Orientar os gestores e servidores sobre os encaminhamentos adequados para a instauração de processos disciplinares.

2. Direito Administrativo Disciplinar

O Direito Administrativo Disciplinar é um ramo do Direito Administrativo que visa regular a relação da Administração Pública com o seu corpo funcional, estabelecendo regras de comportamento a título de deveres e proibições, bem como a previsão da pena a ser aplicada.

O Direito Administrativo Disciplinar estabelece relações com outros ramos do Direito, notadamente o Direito Constitucional, o Penal, o Processual (Civil e Penal) e o do Trabalho. Mesmo assim, é importante destacar que o Direito Administrativo Disciplinar, se, por um lado, possui interface com outros ramos do Direito, por outro, não pode ser confundido com eles.

3. Responsabilização

O servidor público federal que exerce irregularmente suas atribuições poderá responder pelo ato nas instâncias civil, penal e administrativa (art. 121 da Lei nº 8.112/90). Essas responsabilidades possuem características próprias, sofrendo gradações de acordo com as situações que podem se apresentar como condutas irregulares ou ilícitas no exercício das atividades funcionais, possibilitando a aplicação de diferentes penalidades, que variam de instância para instância.

3.1. Responsabilidade administrativa

A responsabilização do servidor público federal decorre da Lei nº 8.112/90, que lhe impõe obediência às regras de conduta necessárias ao regular andamento do serviço público. Nesse sentido, o cometimento de infrações funcionais, por ação ou omissão praticada no desempenho das atribuições do cargo ou função, ou que tenha relação com essas atribuições, gera a responsabilidade administrativa, sujeitando o servidor faltoso à imposição de sanções disciplinares. Em geral, os deveres e as proibições ao servidor público estão previstos nos arts. 116, 117 e 132 da Lei nº 8.112/90.

Ao tomar conhecimento de falta praticada pelo servidor, cabe à Administração Pública apurar o fato, aplicando a penalidade porventura cabível. Na instância administrativa, a apuração da infração disciplinar ocorrerá por meio de sindicância acusatória/punitiva ou de processo administrativo disciplinar.

Importa registrar que ao servidor público investigado em sindicância acusatória ou em processo administrativo disciplinar são assegurados todos os direitos constitucionais, especialmente os direitos ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV, Constituição Federal).

Uma vez comprovada a infração disciplinar pela própria Administração Pública, em processo regular, será possível a aplicação das sanções previstas no art. 127 do Estatuto Funcional: “I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; ou VI - destituição de função comissionada” (BRASIL, 1990).

3.2. Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil do servidor público consiste no ressarcimento dos prejuízos causados à Administração Pública ou a terceiros em decorrência de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, no exercício de suas atribuições (art. 122 da Lei nº 8.112/90 e art. 37, § 6º, da Constituição Federal). A responsabilidade civil do servidor público perante a Administração é subjetiva e depende da prova da existência do dano, do nexo de causalidade entre a ação e o dano e da culpa ou do dolo da sua conduta. O dano pode ser material ou moral.

A Lei nº 8.112/90 estabelece que o servidor poderá ser chamado a ressarcir os prejuízos causados ao erário, quando causar danos diretamente à Administração Pública, conforme prevê o art. 46 da Lei nº 8.112/90, o qual prevê que a indenização do prejuízo financeiro será realizada mediante desconto autorizado do valor devido em folha de pagamento, após regular processo administrativo cercado de todas as garantias de defesa do servidor, de acordo com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3.3. Responsabilidade penal

A responsabilidade penal do servidor público decorre da prática de infrações penais (art. 123 da Lei nº 8.112/90) e o sujeita a responder a processo criminal e a suportar os efeitos legais da condenação.

Os principais crimes funcionais contra a Administração Pública estão tipificados nos arts. 312 a 326 e 359-A a 359-H do Código Penal – cujas sanções variam de acordo com o grau de lesividade aos princípios e interesses administrativos – e são processados mediante ação penal pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público perante o Poder Judiciário.

Embora a maioria das condutas delituosas contra a Administração Pública figure nos artigos supracitados do Código Penal, isso não significa que outras transgressões do tipo não possam se somar àquelas. Nesse sentido, cita-se a Lei Federal nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, como exemplo, que disciplina o abuso de autoridade (ou abuso de poder) que configure crime. Nessa mesma esteira, merece menção a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (lei das licitações e contratos administrativos), tendo em vista que nos arts. 89 a 98 há tipificação de determinadas condutas consideradas criminosas.

O procedimento de responsabilização criminal dos servidores públicos está previsto nos arts. 513 a 518 do Código de Processo Penal.

Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime, o respectivo processo deverá ser remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal cabível, conforme arts. 154, parágrafo único, e 171 da Lei nº 8.112/90.

Embora se consagre, em princípio, a independência das instâncias, há situações em que, uma vez decididas no processo penal, repercutem necessariamente nas instâncias civil e administrativa. Excepcionalmente, o resultado do juízo criminal produzirá efeitos no âmbito disciplinar.

As provas produzidas no processo criminal podem ser insuficientes para a respectiva condenação, dadas as características próprias daquele juízo. Entretanto, o conjunto probatório pode ser plenamente adequado para a apenação nas instâncias administrativa e/ou civil, até porque serão produzidas independentemente do andamento do processo penal.

Cabe registrar que o afastamento da responsabilidade administrativa ocorrerá nos casos de sentença penal absolutória que negue a existência do fato ou a autoria. Portanto, se inexistiu o fato, não resta qualquer tipo de responsabilidade. Da mesma maneira, a decisão penal que afasta a autoria não deve ser contrariada nas demais instâncias.

3.4. Responsabilidade disciplinar

Preliminarmente, cabe registrar que a Lei nº 8.112/90 estabelece o regime disciplinar entre os arts. 116 e 142, definindo os deveres e as infrações funcionais (arts. 116, 117 e 132), as penalidades administrativas (art. 127), a competência para aplicação das penalidades (art. 141) e o prazo prescricional (art. 142). Lado outro, o processo administrativo disciplinar corresponde ao rito, à sequência ordenada de atos que compõem o apuratório, e encontra-se disciplinado nos arts. 143 a 182 da referida lei.

A clareza quanto ao alcance do processo disciplinar é de fundamental importância. A autoridade instauradora, quando do juízo de admissibilidade, verificará a pertinência subjetiva e objetiva para determinar a instauração do processo.

Vale destacar que ato ilícito é aquele comportamento contrário ao ordenamento jurídico, podendo revelar-se tanto na modalidade comissiva (ação) quanto na omissiva

(omissão), e enseja a produção de efeitos negativos (sanção). **O ilícito administrativo-disciplinar, por sua vez, é toda conduta do servidor público que, no âmbito de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, deixa de observar dever funcional ou transgride proibição prevista em lei.**

Cabe destacar que a apuração de responsabilidade disciplinar deve estar voltada para a suposta prática de ato ilícito no exercício das atribuições do cargo do servidor público, salvo hipóteses previstas em legislação específica. Também é passível de apuração o ilícito ocorrido em função do cargo ocupado pelo servidor e que possua apenas relação indireta com o respectivo exercício. Ambas as hipóteses de apuração estão previstas no art. 148 da Lei nº 8.112/90.

Os atos praticados na esfera da vida privada do servidor público, em princípio, não são apurados no âmbito da Lei nº 8.112/90 e só possuem reflexos disciplinares quando o comportamento se relaciona com as atribuições do cargo. Excetue-se dessa regra a previsão legal específica de irregularidade administrativa ínsita no comportamento privado ou social do servidor, a exemplo da prevista no denominado Estatuto da Atividade Policial Federal (Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, art. 43).

Naturalmente, o servidor público não escapa dos preceitos dos códigos de ética ou de conduta, mas não haverá necessariamente a incidência de normas disciplinares sobre os atos censurados nesses regulamentos. No mesmo sentido, a depender da natureza do ato, poderá o agente ser responsabilizado nas esferas civil e/ou penal, sem que se cogite qualquer reprimenda disciplinar.

Conforme já mencionado, a Lei nº 8.112/90 evidencia que o servidor poderá ser processado por atos ou comportamentos praticados longe da repartição ou fora da jornada de trabalho, inclusive na sua vida privada, desde que guardem relação direta ou indireta com o cargo ocupado, com as suas atribuições ou com a instituição à qual está vinculado.

4. Responsabilização na Esfera Administrativa

O processo administrativo disciplinar da Lei nº 8.112/90 limita-se aos agentes referidos em seus arts. 1º, 2º e 3º, pelo que é relevante a sua leitura atenta, como ora se propõe:

Art. 1º: Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º: Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º: Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. (BRASIL, 1990.)

4.1 Servidores públicos removidos ou redistribuídos

O servidor removido ou redistribuído que praticar qualquer infração também estará sujeito à apuração disciplinar. Do mesmo modo, responderá se já estiver ocupando novo cargo. A justificativa é de que remanesce o poder-dever da Administração de apurar os fatos irregulares de que teve conhecimento, e, quando cabível, o condenado sofrerá a reprimenda prevista na Lei nº 8.112/90.

Nas hipóteses acima suscitadas, em que se tem a manutenção do vínculo estatutário, a competência para instauração será da autoridade da unidade de lotação do servidor à época da infração, independentemente da data da ciência da irregularidade pela Administração. A regra é aplicável ao caso de investidura em outro cargo público federal, no mesmo ou em distinto órgão. No tocante ao julgamento, convém esclarecer que, se o acusado estiver ocupando novo cargo público federal em outro órgão, a decisão competirá à autoridade desse segundo órgão.

4.2 Aposentados, exonerados de cargo efetivo ou em comissão e demitidos

A exoneração, a aposentadoria ou a aplicação de penas capitais decorrentes de outro processo administrativo disciplinar não impedem a apuração de irregularidade praticada quando o ex-servidor se encontrava legalmente investido em cargo público.

Destaca-se que a Lei nº 8.112/90 já previu tais situações, dispondo sobre a penalidade cabível no caso de ex-servidores que tenham cometido falta disciplinar no exercício da função, a saber:

a) o servidor faltoso que já se encontre aposentado está passível de ter sua aposentadoria cassada (art. 134); e

b) aquele que foi exonerado do cargo poderá ter tal situação convertida em destituição do cargo comissionado ou em demissão (art. 135, parágrafo único, e art. 172, parágrafo único).

Ademais, eventual penalidade expulsiva tem o condão de frustrar o retorno do ex-servidor em caso de reintegração administrativa ou judicial no primeiro processo em que sofreu a pena capital. Convém observar que a portaria que materializa a penalidade expulsiva deve ser formalmente publicada e a conclusão registrada nos assentamentos funcionais do ex-servidor.

4.3 Servidor público em férias, licenças ou outros afastamentos

Durante os períodos de férias, licenças e outros afastamentos, o servidor público mantém o vínculo funcional com a Administração Pública, razão pela qual deve observar os deveres, as obrigações e os impedimentos consignados no respectivo Estatuto.

O art. 148 da Lei nº 8.112/90 abarca os atos irregulares indiretamente associados às atribuições do cargo do servidor faltoso. Assim, eventual falta disciplinar cometida nos períodos em tela será passível de apenação.

4.4 Servidores públicos cedidos para estatais

O servidor público federal que comete irregularidade funcional enquanto cedido a entidade estatal pode ser responsabilizado pela Lei nº 8.112/90. A aplicação de penalidade disciplinar que tenha impacto na relação estatutária existente entre o servidor e a União está condicionada à prévia apuração da falta cometida por meio de processo administrativo disciplinar, o qual, entre outros requisitos, é instaurado por autoridade administrativa competente e conduzido por comissão composta por servidores estatutários estáveis, conforme preveem os arts. 143 e 149 da Lei nº 8.112/90. Dessa forma, cumpre à entidade estatal apurar internamente os fatos, sem prejuízo de encaminhar desde logo a notícia da irregularidade para o órgão de origem, a fim de que este instaure o competente processo administrativo disciplinar.

5. Agentes Públicos que não se Sujeitam à Abrangência da Lei nº 8.112/90

5.1 Terceirizados

Os terceirizados são empregados de empresas privadas contratadas pela Administração Pública para prestarem serviços gerais que não sejam atividade-fim do órgão público. Portanto, **não possuem relação jurídica com a Administração Pública e não são responsabilizados por meio de processo administrativo disciplinar na forma da Lei nº 8.112/90**. No caso de praticarem algum ilícito ou causarem prejuízo à Administração, caberá ao Administrador solicitar a substituição da pessoa à empresa e eventualmente encaminhar o caso à polícia, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União.

5.2 Estagiários

Os estagiários não são responsabilizados por meio de processo administrativo disciplinar, haja vista que **não estão abrangidos pela Lei nº 8.112/90**. De fato, não há liame de natureza estatutária vinculando tais pessoas à Administração.

5.3 Agentes temporários – Lei nº 8.745/93

A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, por órgãos da Administração Pública Federal direta ou indireta, regulamentando o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Embora não sejam servidores públicos, conforme estabelece a Lei nº 8.112/90, o art. 10 da Lei nº 8.745/93 dispõe que as infrações disciplinares atribuídas aos referidos agentes **devem ser apuradas mediante sindicância**. O art. 11 faz referência a dispositivos da Lei nº 8.112/90 aplicáveis aos agentes temporários, incluindo deveres, proibições, responsabilidades e penalidades, mas não lhes estende a prerrogativa do rito previsto para os servidores estatutários.

6. Dever de Apurar

Ao servidor, em razão do exercício do cargo, é conferida a execução de certas atribuições legais, voltadas ao atendimento das necessidades coletivas, em estrito cumprimento aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Essas atribuições estão devidamente delimitadas em lei, razão que torna exigível dos servidores públicos a utilização normal e adequada das prerrogativas que a lei lhes confere.

Não obstante, ao mesmo tempo em que a lei outorga poderes aos servidores, impõe-lhes, por outro lado, o seu regular e eficiente exercício, vedando-lhes a omissão, sob pena de responsabilização. Por conseguinte, ao não desempenhar correta e satisfatoriamente suas atividades, praticando ou concorrendo para a prática, no exercício de suas funções, de alguma falta prevista na Lei nº 8.112/90, ficará o servidor faltoso sujeito às sanções disciplinares cabíveis.

Cabe ressaltar que, conforme disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/90, a autoridade pública é obrigada a promover a apuração imediata dos atos e fatos supostamente irregulares que chegarem ao seu conhecimento, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Conforme estabelecido no art. 116, incisos VI e XII, o servidor público que tiver conhecimento de qualquer tipo de infração administrativa disciplinar deve comunicar sua existência à autoridade superior:

Art. 116. São deveres do servidor: (...)
VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; (...)
XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. (BRASIL, 1990.)

7. Irregularidades Passíveis de Apuração Disciplinar

A Lei nº 8.112/90 define, nos artigos 116 e 117, os deveres e as proibições impostas aos servidores públicos, sendo todo desvio ou descumprimento passível de apuração por meio de processo disciplinar, conforme descrito a seguir:

Art. 116. São deveres do servidor:
I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - ser leal às instituições a que servir;

- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. (BRASIL, 1990.)

Art. 117. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (BRASIL, 1990.)

8. Das Denúncias e das Representações

A representação ou a denúncia são formas de comunicar à autoridade superior a ocorrência de possíveis desvios e/ou irregularidades associadas ao exercício do cargo, sendo a primeira apresentada por servidor público, e a segunda, por particular.

Ambas devem ser realizadas por meio de peça escrita contendo a identificação do servidor denunciado, a indicação precisa da suposta irregularidade (associada ao exercício do cargo) e das provas já disponíveis, sob pena de não serem admitidas. Nos casos em que a representação/denúncia seja apresentada verbalmente, ela deverá ser reduzida a termo pela autoridade competente.

Os atos infracionais também podem ser apontados por meio de auditorias interna, de resultado de investigação preliminar ou de sindicância investigativa, bem como representações oficiadas por outros órgãos públicos (Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal, Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União, entre outros).

A representação ou a denúncia deve apresentar plausibilidade, ou seja, conter o mínimo de elementos indicadores da ocorrência concreta de um ilícito (materialidade) e os indícios de autoria. Os casos apenas de suspeitas, de acusações abstratas e genéricas, em cujo teor não se encontram requisitos mínimos de plausibilidade, serão arquivados por falta de materialidade.

Nos casos em que existam indícios ainda que mínimos, mas sem provas mais contundentes, é necessária a instauração de uma Investigação Preliminar Sumária (IPS). Ela é informal e dispensa comissão, sendo que qualquer servidor poderá ser designado para realizar os atos de instrução voltados ao recolhimento dos subsídios necessários para a posterior análise realizada pela autoridade superior quanto à pertinência de instauração de um processo administrativo disciplinar/sindicância acusatória ou arquivamento do caso.

9. Juízo de Admissibilidade

De posse das informações constantes nas representações/denúncias, a autoridade competente fará a análise dos fatos, ou seja, o Juízo de Admissibilidade da ocorrência, e poderá decidir pelo(a):

- a) Arquivamento sumário, caso seja evidente que não há indícios mínimos de irregularidade;
- b) Proposição de Termo de Ajuste de Conduta (TAC);
- c) Instauração de procedimento investigativo (Sindicância Investigativa ou Sindicância Patrimonial);
- d) Instauração de procedimento acusatório (Sindicância Acusatória ou PAD).

10. Procedimentos Disciplinares

Identificada e comprovada a irregularidade cometida pelo servidor público associada ao exercício do cargo, a autoridade competente irá providenciar a instauração do procedimento disciplinar adequado. Os arts. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018, e a Instrução Normativa nº 08, de 19 de março de 2020, ambas da Controladoria-Geral da União (CGU), indicam quais procedimentos poderão ser utilizados no exercício da atividade disciplinar:

Art. 5º - São procedimentos correccionais investigativos:

- I - investigação preliminar sumária (IPS);
 - II - sindicância investigativa (SINVE);
 - III - sindicância patrimonial (SINPA).
- (BRASIL, 2018.)

Art. 6º - São procedimentos correccionais acusatórios:

- I - sindicância acusatória (SINAC);
 - II - processo administrativo disciplinar (PAD);
 - III - processo administrativo disciplinar sumário;
 - IV - sindicância disciplinar para servidores temporários regidos pela Lei nº 8.745/1993.
- (BRASIL, 2018.)

Cabe destacar que, conforme prevê o Enunciado nº 14 da CGU, todo procedimento disciplinar (investigativo ou acusatório) em andamento deve correr em sigilo, sendo

disponibilizado somente para as partes envolvidas:

Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, *caput*, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas. (BRASIL, 2016.)

10.1 Procedimentos Investigativos

São procedimentos de cunho meramente investigativo, que não podem dar ensejo à aplicação de penalidades disciplinares e que são realizados apenas a título de convencimento primário da Administração acerca da ocorrência ou não de determinada irregularidade funcional e de sua autoria.

Nesse tipo de procedimento, não são aplicáveis os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, até mesmo porque não há nenhum servidor público sendo formalmente acusado de ter cometido irregularidade, mas se trata tão somente de um esforço por parte da Administração no intuito de coletar informações gerais relacionadas à suposta irregularidade.

Os procedimentos disciplinares investigativos não dão origem a punições disciplinares, podendo somente indicar por uma das possibilidades seguintes: a) arquivamento do feito pela autoridade competente, caso não tenham sido encontrados indícios que sugiram a ocorrência de irregularidade funcional; ou b) instauração de sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar pela autoridade competente, em acolhimento da proposta contida no relatório resultante das investigações, caso tenham sido levantados indícios da configuração de irregularidade funcional e de sua autoria.

Importa dizer, ainda, que os procedimentos investigativos, conforme o Enunciado nº I da CGU, não possuem a capacidade de interromper o transcurso do prazo legalmente concedido ao Estado para aplicação de penalidades administrativas (prazo prescricional).

10.1.1 Investigação Preliminar Sumária (IPS)

Constitui procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo

administrativo disciplinar acusatório, processo administrativo sancionador ou processo administrativo de responsabilização.

10.1.2 Sindicância Investigativa (SINVE)

Constitui procedimento de caráter preparatório, destinado a investigar falta disciplinar praticada por servidor ou empregado público federal, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade são frágeis e ainda não justificam a instauração imediata de procedimento disciplinar acusatório.

10.1.3 Sindicância Patrimonial (SINPA)

Constitui procedimento investigativo para apurar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do servidor ou empregado público federal, sendo instaurado e conduzido nos termos do Decreto nº 5.483/2005.

10.2 Procedimentos acusatórios

São procedimentos disciplinares que podem resultar na recomendação da aplicação das penalidades previstas no art. 127 da Lei nº 8.112/90, bem como no ressarcimento ao erário caso o ilícito tenha gerado prejuízo à Instituição/ao Órgão.

Diferentemente dos procedimentos investigativos, os processos acusatórios só são instaurados caso seja constatada a plausibilidade da denúncia/representação, ou seja, contenha elementos indicadores da ocorrência concreta de um ilícito (materialidade) e os indícios de autoria.

Vale ressaltar que, nos procedimentos acusatórios, a comissão designada para apurar os fatos é obrigada a respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de invalidade e de sua posterior declaração de nulidade pela própria Administração Pública ou pelo Poder Judiciário.

10.2.1 Sindicância Acusatória

Constitui procedimento instaurado nos termos da Lei nº 8.112/90 e destinado a

apurar responsabilidade de servidor público federal por infração disciplinar de menor gravidade, quando não cabível Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Penalidades: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

10.2.2 Processo Administrativo Disciplinar

É o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração disciplinar de maior gravidade praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Penalidades: advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias, demissão, destituição do cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

10.2.3 Processo Administrativo Disciplinar Sumário

Constitui procedimento destinado a apurar responsabilidade de servidor público federal no caso das infrações de acúmulo ilegal de cargos públicos, de inassiduidade habitual ou de abandono de cargo.

Penalidades: demissão, destituição do cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

10.2.4 Sindicância Disciplinar para Servidores Temporários

Trata-se de procedimento para apuração de possíveis irregularidades cometidas pelo pessoal contratado por tempo determinado (temporários), nos termos da Lei nº 8.745/1993. As infrações disciplinares serão apuradas mediante sindicância, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Penalidades: advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias ou demissão.

11. Penalidades Aplicáveis

Conforme apontado no item 3.4 deste manual, as penalidades disciplinares estão previstas no art. 127 da Lei nº 8.112/90 e são recomendadas segundo a gravidade da irregularidade ou do ilícito cometido (art. 128), constando nos assentos funcionais do servidor por tempo determinado no art. 131.

Art.127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada. (BRASIL, 1990.)

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. (BRASIL, 1990.)

12. Julgamento

A competência do julgamento do processo disciplinar cabe à autoridade instauradora (art. 166 da Lei nº 8.112/90), que, de posse dos autos, terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, para proferir sua decisão, nos termos do art. 167 da Lei nº 8.112/90. Entretanto, o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo (art. 169), mas será acrescentado na contagem do prazo prescricional.

13. Considerações Finais

Este manual simplificado, elaborado pelo Niac, apresentou elementos extraídos da Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018, da Instrução Normativa nº 08, de 19 de março de 2020, e do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União (CGU), todos documentos elaborados e publicados pela CGU, no intuito de proporcionar um resumo do regime disciplinar e dos procedimentos

pertinentes para a instauração dos processos correccionais. No entanto, recomenda-se a leitura na íntegra das leis, dos atos normativos e das regulamentações citadas neste manual para um conhecimento mais amplo e profundo das ações disciplinares.

Como forma de complementar as informações apresentadas neste manual, o Niac disponibilizará, [em sua página no site do IFRJ](#), um Guia Prático esclarecendo o conceito, as características e os procedimentos necessários para comunicar uma denúncia/representação à autoridade competente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Casa Civil. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: maio 2020.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: jun. 2020.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005**. Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, institui a sindicância patrimonial e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5483.htm. Acesso em: jun. 2020.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012**. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm. Acesso em: jun. 2020.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965**. 1965 a. Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4878.htm. Acesso em: jun. 2020.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: maio 2020.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. 1993 a. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: jun. 2020.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993**. 1993 b. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8745cons.htm. Acesso em: maio 2020.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. 2011 a. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: jun. 2020.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). Corregedoria-Geral da União (CRG) **Enunciado nº 1, de 4 de maio de 2011**. 2011 b. Disponível em:

<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44231>. Acesso em: jun. 2020.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). Corregedoria-Geral da União. **Instrução normativa nº 08, de 19 de março de 2020**. Regulamenta a Investigação Preliminar Sumária no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Disponível em:

<http://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-8-de-19-de-marco-de-2020-249246189>. Acesso em: maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965**. 1965 b. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A53F67F19A81EAEB7C21C84C28759B7F.proposicoesWebExterno1?codteor=337795&filename=LegislacaoCitada+-PL+5858/2005. Acesso em: jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. **Instrução normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018**. Regulamenta a Atividade Correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005. Disponível em:

http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/50484511/doI-2018-11-16-instrucao-normativa-n-14-de-14-de-. Acesso em: maio 2020.

BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (CGU), Corregedoria-Geral da União (CRG). **Enunciado nº 14, de 31 de maio de 2016**. Disponível em:

<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44221>. Acesso em: maio 2020.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. CGU. **Manual de processo administrativo disciplinar**. 2019. Disponível em:

https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/42052/13/Manual_PAD.pdf. Acesso em: maio 2020.

INSTITUTO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (IFRJ). **Núcleo de Implantação de Atividades Correcionais (Niac)**. Disponível em:

<https://portal.ifrj.edu.br/reitoria/atividade-correcional>. Acesso em: jun. 2020.

INSTITUTO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (IFRJ). **Resolução nº 26, de 24 de outubro de 2018**. Disponível em:
<https://portal.ifrj.edu.br/reitoria/atividade-correcional/documentos-internos-e-legislacao>.
Acesso em: jun. 2020.

INSTITUTO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (IFRJ). **Resoluções Consup**. Disponível em:
<https://portal.ifrj.edu.br/conselho-superior/resolucoes/2018>. Acesso em: jun. 2020.